

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.635, DE 2001 (Apenso o PL nº 5.034, de 2001)

Parecer Vencedor

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para conceder o benefício do seguro-desemprego aos trabalhadores que especifica, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, originário do Senado Federal, acrescenta artigo à Lei nº 7.998, de 1990, que dispõe sobre o Programa do Seguro-Desemprego, com o objetivo de estender a assistência financeira temporária oferecida pelo Programa ao “trabalhador sazonal, safrista ou contratado por prazos curtos, dispensado sem justa causa ou em função do término do prazo do contrato”.

Para ter direito ao benefício de um salário mínimo, pago durante três meses, o requerente deverá comprovar vínculo empregatício relativo a pelo menos três contratos de trabalho com duração mínima de três meses,

cada, nos trinta e seis meses imediatamente anteriores à concessão do benefício. Deverá, ademais, “ter recolhido as contribuições previdenciárias referentes aos períodos trabalhados”, além de preencher os requisitos previstos na legislação do seguro-desemprego que não conflitem com as exigências supracitadas.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 5.034, de 2001, do Deputado Enio Bacci, que visa conceder, ao final do contrato por prazo determinado dos safristas, benefício equivalente a um salário mínimo, pelo período de três meses. Para se habilitar ao benefício, o trabalhador deve comprovar ter trabalhado ao menos seis meses no período de doze meses, além do comprovante do respectivo recolhimento da contribuição previdenciária.

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi rejeitado na reunião plenária de 12 de dezembro de 2001, contra o voto do relator designado, Deputado Almeida de Jesus, que propugnava pela aprovação do principal e rejeição do apensado, com substitutivo. Na mesma oportunidade, fomos designados para redigir o parecer vencedor.

II - VOTO VENCEDOR

As propostas em análise pretendem instituir um caráter de “renda mínima” ao benefício do seguro-desemprego, estendendo-o aos trabalhadores sazonais, safristas ou contratados por prazos curtos, em função do término do prazo do contrato.

Em que pesem as melhores intenções de que se revestem as proposições, elas não se mostram oportunas, já que são contraditórias com o fundamento básico do seguro-desemprego, que é proporcionar uma renda por um período determinado de tempo em caso de *desemprego involuntário*.

Ocorre que as formas de contrato de trabalho a que se referem os projetos têm como condicionante a pré-determinação do encerramento das suas durações, ou seja, trata-se, na verdade, de contratos com prazo determinado. Esses trabalhadores, inclusive, costumam iniciar novos contratos tão logo termine o anterior, emendando safras de produtos diversos.

Tampouco podemos confundir essas hipóteses com o seguro-desemprego concedido aos pescadores artesanais na época do defeso, previsto na Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, porque, nesse caso, eles estão impedidos de pescar por imposição do Estado.

Assim sendo, à luz dos fatos aqui expostos, essa Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público decidiu pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.635/01 e do Projeto de Lei nº 5.034/01.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002 .

Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**
Relator